



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.003039/98-86
Recurso nº 105-135.293 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.291 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1993, 1994, 1995

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91. Em vista da edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que suscita exclusivamente violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Vice-Presidente Substituto).

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, I, do Regimento Interno Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/1998, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CSLL - EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS - LONGO PRAZO - A empreiteira deve obedecer ao princípio contábil do emparelhamento das despesas e custos com as receitas correspondentes, sob pena da quebra do regime de competência na apuração dos resultados. A adoção da sistemática de apuração dos resultados disponibilizada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 implica na elaboração, pela empresa, dos demonstrativos e procedimentos contábeis adequados ao estrito controle dos resultados líquidos, não sendo oponível ao lançamento de ofício o simples argumento de que a emissão posterior de notas fiscais relativas a medições anteriores decorre de praxe do setor, cujo fato, reconhecidamente, provoca postergação dos tributos incidentes.

DECADÊNCIA - Sendo a CSLL imposição de natureza tributária e submetida à homologação, a possibilidade de sofrer revisão pela Fazenda Pública se encerra na forma do § 4º do artigo 150, do CTN - 5 anos.

SELIC - É posição jurisprudencial majoritária neste Colegiado a aceitação da variação da Taxa Selic para parametrar a cobrança dos juros moratórios.”

No que interessa a esta instância recursal, o acórdão mencionado reconheceu a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até janeiro de 1993, em vista do fato de a ciência do auto de infração ter se dado em 29/05/98 (fls. 619). Os elementos dos autos sugerem a existência de recolhimento (insuficiente) dos tributos nas respectivas competências, considerada a natureza e os fundamentos da autuação fiscal (erro no período de apuração de receitas - postergação). Houve apresentação de declaração de rendimentos pela Interessada (fls. 2 e seguintes).

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese: (i) contrariedade ao art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991; e (ii) que o citado dispositivo seria constitucional e legal, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais que colaciona.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Presi n. 105-135.182/04 (fls.750/751)), ante a potencial contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991.

A Recorrida apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

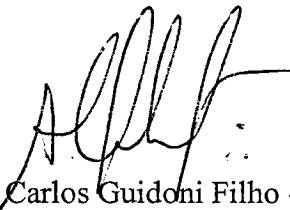
Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênica para suscitar preliminar de não conhecimento do recurso especial.

Conforme salientado em sede de relatório, restringe-se o recurso especial da Fazenda Nacional à alegada violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelecia o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários relacionados a contribuições previdenciárias, tais como o PIS, COFINS e a CSLL.

Ocorre que o citado dispositivo foi suprimido do ordenamento jurídico por conta da edição da Súmula Vinculante de n. 08, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Tal fato esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade jurídica de se examinar a violação do acórdão recorrido à lei federal alegada pela Recorrente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator